



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.903452/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.732 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSOS PERSONALIZADOS.

Os documentos fiscais, como duplicatas e notas fiscais, à luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), se classificam no Capítulo 49 da TIPI, no código 4911.99.00, e se sujeitam à alíquota zero do IPI.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO.

Comprovada a regularidade de parte dos créditos escriturados, deve-se reconhecer o direito creditório correspondente, pleiteado em pedido de ressarcimento e utilizado em declaração de compensação, para fins de quitação de débitos da titularidade do mesmo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA.

A ausência de contestação de parcela das glosas de créditos básicos do imposto efetuadas pela Fiscalização denota a anuência do interessado que não se manifesta, tendo-se por configurada, nessa matéria, a definitividade da decisão da repartição de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório relativo à reclassificação fiscal.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada em razão da não homologação da compensação declarada, compensação essa relativa à quitação de débito da Cofins, vencido em 15/4/2005, com crédito decorrente de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do 1º trimestre de 2005, no montante de R\$ 227.124,78, tendo por fundamento o art. 11 da Lei nº 9.779, de 2009.

A repartição de origem, por meio do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 358/2010 (fl. 169), decidiu não homologar a compensação, com base na Informação Fiscal de fls. 165 a 167, em que se consignara a constatação de irregularidade na classificação fiscal dos produtos comercializados sob o código nº 4911.99.00, sujeito à alíquota zero, produtos esses que foram reclassificados para os códigos nº 4820.40.00 e 4820.90.00, ambos sujeitos à alíquota 15%.

A Fiscalização constatara, também, que o contribuinte havia se creditado do imposto decorrente de aquisições de mercadorias de pessoas jurídicas optantes pelo Simples, créditos esses que foram então glosados.

Em razão da reclassificação fiscal e das glosas efetuadas, o contribuinte passou a não mais ter saldo credor do imposto, tendo sido o débito então apurado objeto de lançamento de ofício, no âmbito do processo administrativo nº 10882.000585/2010-13.

Não concordando com a decisão da repartição de origem, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 173 a 197) e requereu a suspensão do presente processo administrativo até a prolação de decisão definitiva de mérito no processo administrativo nº 10882.000585/2010-13, para se evitar o risco de serem proferidas duas decisões contraditórias sobre a mesma matéria e para o mesmo contribuinte, bem como o reconhecimento do direito creditório pleiteado, com a consequente homologação da compensação declarada.

Segundo o então Manifestante, a NCM nº 4911.99.00 seria a mais adequada para os produtos por ele comercializados, sendo equivocada a classificação indicada no auto de infração e adotada como premissa para a não homologação da compensação.

Ainda segundo o contribuinte, ele efetuara a classificação fiscal dos produtos com base na correta interpretação da literatura técnica, considerando a efetiva natureza de seus

produtos, não tendo a Fiscalização apresentado as razões do reenquadramento por ela promovido, mencionando apenas que os argumentos utilizados para tanto se encontrariam no Auto de Infração, em processo administrativo inteiramente diverso, portanto.

De acordo com o contribuinte, a posição 4820 adotada pela Fiscalização se reservaria aos formulários em que predomina o suporte físico sobre o conteúdo, ou seja, aos casos em que a informação possui caráter meramente acidental ou secundário.

Os produtos por ele produzidos decorreriam de nítida customização, de acordo com a solicitação do cliente e, ainda, conforme exigências de legislação específica.

Tratar-se-ia de produtos não passíveis de aquisição, por exemplo, em uma papelaria, o que tornaria a posição 4911.99.00 a única apropriada e também a mais específica para os produtos comercializados, quais sejam, documentos fiscais, notas fiscais fatura, duplicatas e outros impressos de caráter personalizado.

O acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

*RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.
PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
DEFINITIVA.*

É vedado o ressarcimento de créditos do imposto se houver processo de exigência fiscal pendente de decisão administrativa definitiva que possa modificar o montante passível de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

De acordo com a decisão de primeira instância, o auto de infração já havia sido cancelado pela mesma Delegacia de Julgamento, mediante o Acórdão nº 14-35.873, de 25 de novembro de 2011, mas que, em decorrência da interposição de recurso de ofício, o respectivo processo encontrar-se-ia pendente de decisão administrativa definitiva.

Cientificado da decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP em 28 de setembro de 2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29 de outubro do mesmo ano, requereu a declaração de nulidade da decisão recorrida por contradição e por inobservância de causa prejudicial, dado o não acolhimento do pedido de sobrestamento do processo, e reiterou seus pedidos, repisando os mesmos argumentos de defesa.

Por fim, protestou o Recorrente pela sustentação oral do recurso e pela prévia intimação dos seus representantes legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele conheço.

Conforme acima relatado, trata-se de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) não deferidos pela repartição de origem, pelo fato de ter sido apurado saldo devedor do imposto em montante superior ao crédito pleiteado, cuja diferença fora objeto de autuação no bojo do processo administrativo nº 10882.000585/2010-13, em decorrência da reclassificação fiscal das mercadorias produzidas pelo Recorrente.

De início, registre-se que, nem na Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, o contribuinte se contrapôs às glosas efetuadas pela Fiscalização dos créditos decorrentes de aquisições de mercadorias comercializadas por empresas optantes pelo Simples, nos termos constantes do item 3.7 da Informação Fiscal (fl. 166), em razão do que tem-se por definitiva a decisão da repartição de origem, no que tange a essa questão, por ausência de contestação.

Em consulta ao sistema e-processo, constatou-se que o recurso de ofício a que se reportou o relator do voto condutor do acórdão recorrido, interposto no âmbito do processo administrativo nº 10882.000585/2010-13, já foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF em 23 de maio de 2013, por meio do acórdão nº 3302-002.145, cuja ementa restou redigida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSOS. IPI.

A composição gráfica pode vir a representar caráter acessório e principal. Os produtos que não sejam passíveis de venda em papelarias comuns, não se tratam de produtos comercializáveis, posto que específicos, servindo apenas para o encomendante que os consome.

Recurso de Ofício Negado.

Com base na decisão supra, constata-se que a referida turma acolheu a tese do ora Recorrente, afastando a reclassificação fiscal promovida pela Fiscalização, mantendo-se o cancelamento do auto de infração que já havia sido decidido pela Delegacia de Julgamento.

Em 4 de outubro de 2013, a Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se no bojo do mesmo processo nos seguintes termos:

Processo nº. 10882.000585/2010-13

Contribuinte: SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL

SA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de sua Procuradora que esta subscreve, vem dizer a V. Exa. que está ciente do Acórdão nº 3302-002.145 e que não haverá interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

*Livia da Silva Queiroz
Procuradora da Fazenda Nacional*

De acordo com o despacho supra reproduzido e considerando que o pleito do Recorrente fora totalmente acolhido no âmbito do processo administrativo nº 10882.000585/2010-13, conclui-se pela definitividade, na esfera administrativa, do cancelamento do auto de infração lavrado em decorrência da reclassificação fiscal das mercadorias.

Adota-se, portanto, neste processo, o entendimento exarado no processo administrativo nº 10882.000585/2010-13, no sentido de que os documentos fiscais, como duplicatas e notas fiscais, à luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), se classificam no Capítulo 49 da TIPI, no código 4911.99.00, e se sujeitam à alíquota zero do IPI.

Registre-se que, nos termos consignados na Informação Fiscal (fls. 165 a 167), a Fiscalização atestara a regularidade dos saldos iniciais do RAIFI e dos valores declarados no PER/DCOMP, tendo atestado também a regularidade dos valores dos créditos registrados no Livro de Registro de Entrada e dos respectivos estornos dos valores utilizados nos PER/DCOMPs apresentados pelo contribuinte, tendo sido conferidas, por amostragem, as notas fiscais escrituradas, bem como comprovado o efetivo pagamento do imposto.

A única irregularidade encontrada pela Fiscalização, além do infundado erro de classificação fiscal, foi em relação aos créditos apurados com base em aquisições de mercadorias junto a pessoas jurídicas optantes pelo Simples, créditos esses que foram então glosados, sendo que, conforme acima apontado, tal procedimento não foi objeto de contestação por parte do Recorrente.

No entanto, em seu recurso, o contribuinte pede o reconhecimento de todo o direito creditório pleiteado, assim como a homologação total da compensação, o que, considerando a ausência de contestação das glosas referidas no parágrafo anterior, impede que lhe seja dado pleno provimento do recurso neste voto.

Nesse contexto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de reconhecer a procedência do direito creditório pleiteado, limitado à parte decorrente do cancelamento da reclassificação fiscal das mercadorias que havia sido promovida pela Fiscalização.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator

Processo nº 10880.903452/2008-04
Acórdão n.º **3803-004.732**

S3-TE03
Fl. 586

CÓPIA